Aviso n.º 342/2006

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Dezembro de 2005, a República da Nicarágua depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, concluída em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004, tendo a Convenção entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

A Convenção entrará em vigor para a República da Nicarágua em 1 de Março de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 343/2006

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2005, a República Popular da China notificou a aplicação à Região Administrativa Especial de Macau da Convenção Relativa às Exposições Internacionais e respectivo protocolo de assinatura, concluída em Paris no dia 22 de Novembro de 1928, e da emenda à Convenção, modificada e completada pelos Protocolos de 10 de Maio de 1948, de 16 de Novembro de 1966 e de 30 de Novembro de 1972 e pela alteração de 24 de Junho de 1982, adoptada pela Assembleia Geral em 31 de Maio de 1988.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo sido ratificada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159, de 9 de Julho de 1932.

Portugal é Parte da emenda à Convenção, pelo Decreto n.º 10/92, que a aprova para ratificação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1992, tendo depositado o instrumento de ratificação em 6 de Abril de 1992, conforme o Aviso n.º 70/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 111, de 14 de Maio de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 28/2006

de 15 de Fevereiro

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos, não obstante se verificar que existe hoje identidade do respectivo conteúdo funcional, mostrando-se assim afectado o princípio da igualdade de tratamento.

O sistema retributivo do emprego público deve estruturar-se com respeito pelo princípio de igualdade, que impõe, na sua dimensão interna — corolário do princípio constitucional plasmado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição —, salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações e, bem assim, garantir a coerência remuneratória entre cargos no âmbito da Administração.

O presente diploma consagra a actividade desenvolvida pelos funcionários abrangidos, para além do seu conteúdo funcional, e tem natureza temporária.

O actual sistema de remunerações será objecto de uma revisão global a decorrer durante o ano de 2006.

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

È aplicável ao pessoal que exerça funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

As disposições do presente decreto-lei reportam os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006 e vigoram até 31 de Dezembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Mapa de encargos relativo ao suplemento de disponibilidade permanente de 20 %

Tribunal	Número de lugares	Acréscimo anual (em euros)	Dotação inicial de 2006 (em euros)	Percentagem do acréscimo
TRLisboa TRPorto TRCoimbra TRÉvora TRGuimarães TCASul TCANorte(*) Total	39 24 22 21 7 15 5	79 950,92 48 842,61 47 839,09 47 315,80 12 894,45 30 362,42 8 836,10 276 041,39	13 072 445 8 202 655 5 961 572 4 951 223 2 879 418 3 712 674 1 529 522 40 309 509	0,6 0,6 0,8 1 0,4 0,8 0,6

^(*) Uma vez que o Tribunal Central Administrativo do Norte se encontra em fase de instalação, e por esse facto ainda não aprovação o respectivo quadro de pessoal, não existem assistentes administrativos em condições de receber o referido suplemento remuneratório. Todavia, o quadro de pessoal remetido para aprovação prevê cinco lugares de assistente administrativo aos quais poderá vir a ser atribuído o referido suplemento.

Tribunal da Relação de Lisboa

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações $(3)=(1)\times(2)\times12 \text{ meses}$ $(em \text{ euros})$	Suplemento (20 %) (4)=(1)×(2)×20 %× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
400 370 337 316 280 269 249 244 243 233 222 218 214 209 204 199 194 184 175 165 160 146	1 268,64 1 173,49 1 068,83 1 002,23 888,05 853,16 789,73 773,87 770,70 738,98 704,10 691,41 678,72 662,86 647,01 631,15 615,29 583,57 555,03 523,31 507,46 463,05 434,51	1 1 3 1 1 2 1 1 2 6 2 2 1 1 2 1 1 2 1 1 2 1 1 1 2 1 1 1 1	15 223,68 14 081,88 38 477,88 12 026,76 10 656,60 20 475,84 9 476,76 9 286,44 18 496,80 53 206,56 16 898,40 16 593,84 8 144,64 15 508,64 15 528,24 7 573,80 7 383,48 7 002,84 13 320,72 6 279,72 6 089,52 5 556,60 5 214,12	3 552,19 3 285,77 8 978,17 2 806,24 2 486,54 4 777,70 2 211,24 2 166,84 4 315,92 12 414,86 3 942,96 3 871,90 1 900,42 3 712,02 3 623,26 1 767,22 1 722,81 1 634 3 108,17 1 465,27 1 420,89 1 296,54 1 216,63	926,86 926,86 2 780,58 926,86 926,86 926,86 1 853,72 926,86 1 853,72 5 561,16 1 853,72 1 853,72 1 853,72 926,86 1 853,72 1 853,72 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86	2 537,28 2 346,98 6 412,98 2 004,46 1 776,10 3 412,64 1 579,46 1 547,74 3 082,80 8 867,76 2 816,40 2 765,64 1 357,44 2 558,04 1 262,30 1 230,58 1 167,14 2 220,12 1 046,62 1 014,92 926,10 869,02	22 240,01 20 641,49 56 649,61 17 764,32 15 846,10 30 519,90 14 194,32 13 927,88 27 749,24 80 050,34 25 511,48 25 085,10 12 329,36 24 125,82 23 593,26 11 530,18 11 263,73 10 730,84 20 502,73 9 718,47 9 452,19 8 706,10 8 226,63
128	405,96 Total	39	9 743,04 342 646,80	2 273,38 79 950,92	1 853,72 36 147,54	1 623,84 57 107,80	15 493,98 515 853,06

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

Tribunal da Relação do Porto

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20 %) (4)=(1)×(2)×20 %× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
370 350 316 269 254 233 222 218 214 209 199 181 170 165 160	1 173,49 1 110,06 1 002,23 853,16 805,59 738,98 704,10 691,41 678,72 662,86 631,15 574,06 539,17 523,31 507,46 Total	1 1 1 1 3 2 3 3 3 1 1 1 1 1 1	14 081,88 13 320,72 12 026,76 10 237,92 9 667,08 26 603,28 16 898,40 24 890,76 24 433,92 23 862,96 7 573,80 6 888,72 6 470,04 6 279,72 6 089,52 209 325,48	3 285,77 3 108,17 2 806,24 2 388,85 2 255,65 6 207,43 3 942,96 5 807,84 5 701,25 5 568,02 1 767,22 1 607,37 1 509,68 1 465,27 1 420,89	926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 2 780,58 1 853,72 2 780,58 2 780,58 2 780,58 926,86 926,86 926,86 926,86	2 346,98 2 220,12 2 004,46 1 706,32 1 611,18 4 433,88 2 816,40 4 148,46 4 072,32 3 977,16 1 262,30 1 148,12 1 078,34 1 046,62 1 014,92	20 641,49 19 575,87 17 764,32 15 259,95 14 460,77 40 025,17 25 511,48 37 627,64 36 988,07 36 188,72 11 530,18 10 571,07 9 984,92 9 718,47 9 452,19

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

Tribunal da Relação de Coimbra

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20 %) (4)=(1)×(2)×20 %× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
560 370 337 326 280 290 244 233 209 199 165 204 175 160 228 175 170	1 776,10 1 173,49 1 068,83 1 033,94 888,05 919,76 773,87 738,98 662,86 631,15 523,31 647,01 555,03 507,46 723,12 555,03 539,17 631,15	1 1 2 1 1 1 2 1 1 2 1 1 1 1 2 1 1 1 1 1	21 313,20 14 081,88 25 651,92 12 407,28 10 656,60 11 037,12 9 286,44 17 735,52 7 954,32 7 573,80 12 559,44 7 764,12 6 660,36 6 089,52 8 677,44 6 660,36 6 470,04 7 573,80	4 973,08 3 285,77 5 985,45 2 895,03 2 486,54 2 575,33 2 166,84 4 138,29 1 856,01 1 767,22 2 930,54 1 811,63 1 554,08 1 420,89 2 024,74 1 554,08 1 509,68 1 767,22	926,86 926,86 1 853,72 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86	3 552,20 2 346,98 4 275,32 2 067,88 1 776,10 1 839,52 1 547,74 2 955,92 1 325,72 1 262,30 2 093,24 1 294,02 1 110,06 1 014,92 1 446,24 1 110,06 1 078,34 1 262,30	30 765,34 20 641,49 37 766,41 18 297,05 15 846,10 16 378,83 13 927,88 26 683,45 12 062,91 11 530,18 19 436,94 11 796,63 10 251,36 9 452,19 13 075,28 10 251,36 9 984,92 11 530,18
128	405,96 Total	22	4 871,52 205 024,68	1 136,69 47 839,09	926,86 20 390,92	811,92 34 170,78	7 746,99 307 425,47

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

Tribunal da Relação de Évora

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20 %) (4)=(1)×(2)×20 %× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
560 430 370 337 290 249 209 209 228+15 228 204 184 175 160 151	1 776,10 1 636,79 1 173,49 1 068,83 919,76 789,73 662,86 662,86 770,70 723,12 647,01 583,57 555,03 507,46 478,91	1 1 1 2 1 4 1 1 1 1 1 2 2 1 4 1 1 2 2 1	21 313,20 19 641,48 14 081,88 12 825,96 22 074,24 9 476,76 31 817,28 7 954,32 9 248,40 8 677,44 7 764,12 7 002,84 13 320,72 6 089,52 11 493,84	4 973,08 4 583,01 3 285,77 2 992,72 5 150,66 2 211,24 7 424,03 1 856,01 2 157,96 2 024,74 1 811,63 1 634 3 108,17 1 420,89 2 681,90	926,86 926,86 926,86 926,86 1 853,72 926,86 3 707,44 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 1 853,72 926,86 1 853,72	3 552,20 3 273,58 2 346,98 2 137,66 3 679,04 1 579,46 5 302,88 1 325,72 1 541,40 1 446,24 1 294,02 1 167,14 2 220,12 1 014,92 1 915,64	30 765,34 28 424,93 20 641,49 18 883,20 32 757,66 14 194,32 48 251,63 12 062,91 13 874,62 13 075,28 11 796,63 10 730,84 20 502,73 9 452,19 17 945,10
	Total	21	202 782	47 315,80	19 464,06	33 797	303 358,86

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

Tribunal da Relação de Guimarães

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20 %) (4)=(1)×(2)×20 %× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
337 269 218 184 160 151 133	1 068,83 853,16 691,41 583,57 507,46 478,91 421,82	1 1 1 1 1 1 1 1	12 825,96 10 237,92 8 296,92 7 002,84 6 089,52 5 746,92 5 061,84	2 992,72 2 388,85 1 935,95 1 634 1 420,89 1 340,95 1 181,10	926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86 926,86	2 137,66 1 706,32 1 382,82 1 167,14 1 014,92 957,82 843,64 9 210,32	18 883,20 15 259,95 12 542,55 10 730,84 9 452,19 8 972,55 8 013,44

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20 %) (4)=(1)×(2)×20 %× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
460 321 218 222 199 160 151 137 146	1 458,94 1 018,08 691,41 704,10 631,15 507,46 478,91 434,51 463,05 <i>Total</i>	2 1 2 2 2 2 2 1 1 1 2	35 014,56 12 216,96 16 593,84 16 898,40 15 147,60 12 179,04 5 746,92 5 214,12 11 113,20 130 124,64	8 170,06 2 850,62 3 871,90 3 942,96 3 534,44 2 841,78 1 340,95 1 216,63 2 593,08 30 362,42	1 853,72 926,86 1 853,72 1 853,72 1 853,72 1 853,72 926,86 926,86 1 853,72 13 902,90	5 835,76 2 036,16 2 765,64 2 816,40 2 524,60 2 029,84 957,82 869,02 1 852,20	50 874,10 18 030,60 25 085,10 25 511,48 23 060,36 18 904,38 8 972,55 8 226,63 17 412,20

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

Tribunal Central Administrativo do Norte

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20 %) (4)=(1)×(2)×20 %× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
199	631,15 Total	5	37 869 37 869	8 836,10 8 836,10	4 634,30 4 634,30	6 311,50 6 311,50	57 650,90 57 650,90

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro

O quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado.

Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997.

As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais.

O presente decreto-lei, concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os

principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial.

Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. Estas actividades são exercidas tendo em conta a racionalidade dos meios a utilizar e a protecção do ambiente, nomeadamente através da eficiência energética e da promoção das energias renováveis e sem prejuízo das obrigações de serviço público.

A produção de electricidade integra a classificação de produção em regime ordinário e produção em regime especial. Ao exercício desta actividade está subjacente a garantia do abastecimento, no âmbito do funcionamento de um mercado liberalizado, em articulação com a promoção de uma política que confere grande relevância à eficiência energética e à protecção do ambiente, incrementando a produção de electricidade mediante o recurso a fontes endógenas renováveis de energia. O acesso à actividade é livre, cabendo aos interessados, no quadro de um mercado liberalizado, a respectiva iniciativa. Abandona-se, assim, a lógica do planeamento centralizado dos centros electroprodutores. Neste